



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/02/2024

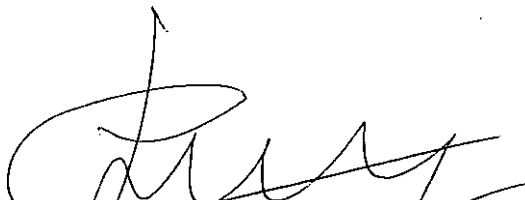
Ata nº 15/2024

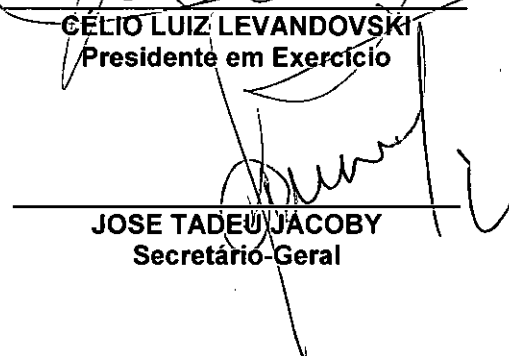
Às nove horas e trinta minutos do dia vinte sete de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGIxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d), o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncato, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrissio, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 14/2024, de 22/02/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. *Em seguida, o presidente em exercício passou a apreciar o relato do vogal Ângelo Santos Coelho:* **Relatório:** Aportou na JUCISRS Procedimento Administrativo de Cancelamento de Ato, objetivando cancelar o arquivamento registrado sob o n. 8196432, de 18/03/2022, por alegada irregularidade. A medida foi protocolada com a informação de que fora realizado o arquivamento de documento em colisão com ordem judicial de indisponibilidade de bens do sócio Sr. André Luis Barboza Nunes. A empresa NR CONSULTORES LTDA., registrada nesta JUCISRS em 13 de setembro de 2016 sob o CNPJ n. 26.157.688/0001-01, NIRE: 4320800883-2, teve averbado em seu prontuário indisponibilidade de bens do Sr. André Luis Barbosa Nunes, por conta de decisão judicial proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Comarca de Porto Alegre nos autos do processo n. 500621-31.2019.4.04.7100. Em que pese a decisão judicial, em 18 de março de 2022 foi arquivado documento de distrato social no qual se procedeu na liquidação da sociedade, cada sócio recebendo o valor correspondente de suas quotas – ato deferido sob o n. 8196432. Solicitadas informações à 3ª Vara Federal da Comarca de Porto Alegre por meio do ofício n. 050/2022, em 18 de maio de 2022 o Exmo. Juízo Federal respondeu que permanecia a indisponibilidade de bens do sócio Sr. André Luis Barbosa Nunes. Encaminhado o ofício n. 173/2022 para o Sr. André Luis Barbosa Nunes e para o Sr. Rodrigo Torres da Cunha, sócios da empresa NR CONSULTORES LTDA., decorreu o prazo para manifestação dos referidos. Foi determinada a expedição de editais com o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação dos interessados. É o breve relatório. **Voto:** Eminentes colegas, trata-se de medida administrativa que visa o cancelamento do arquivamento de distrato social envolvendo gravame judicial. A medida administrativa objetiva o cancelamento de ato registrado no prontuário da empresa em 18 de março de 2022, sob o n. 8196432, na medida em que contraria ordem judicial de indisponibilidade de bens do sócio André Luis Barbosa Nunez, registrada em 26 de fevereiro de 2019 sob o n. 4972338. A indisponibilidade de bens do sócio André Luis Barbosa Nunez foi averbada no prontuário da



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

empresa por força de ordem proferida nos autos do processo n. 500621-31.2019.4.04.7100/RS, que tramita na 3ª Vara Federal de Porto Alegre. Com o posterior arquivamento de distrato social, se procedeu na liquidação da sociedade, cada sócio recebendo os valores correspondentes as suas quotas, conforme já mencionado. Com todo o narrado, resta claro que o deferimento do registro de distrato social da empresa foi de encontro à ordem judicial de indisponibilidade de bens, averbada anteriormente no prontuário da empresa, merecendo, portanto, cancelamento o ato arquivado posteriormente. Isso porque o deferimento do ato em desconformidade com determinação judicial viola disposição normativa, conforme interpretação do art. 53, I do Decreto nº 1.800/96: Art. 53. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; No mais, a Administração possui controle sobre os próprios atos, com base no princípio da autotutela, sendo-lhe possibilitado anular atos viciados ou ilegais, ou facultado revogar atos por motivo de conveniência ou oportunidade, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (DJ 10/12/1969) Nesse sentido são as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular ou convalidar os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.1 Ante o exposto, Senhora Presidente e colegas vogais, considerando as peculiaridades do caso, **meu VOTO** é pelo cancelamento do ato arquivado de distrato social, em respeito à ordem judicial proferida pelo Juízo Federal. Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2023. **ANGELO SANTOS COELHO** - Vogal da JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Célio Luiz Levandovski, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.

  
CÉLIO LUIZ LEVANDOVSKI  
Presidente em Exercício

  
JOSE TADEU JACOBY  
Secretário-Geral